



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022019-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MASTER FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, são agravados ANDRÉ FELIPE DIAS BRITO, HEITOR PEREIRA BRITO e HELOISA VICTORIA PEREIRA BRITO.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022019-92.2025.8.26.0000

Processo originário 1036870-81.2023.8.26.0564

Agravante: Master Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda

**Agravados: André Felipe Dias Brito, Heitor Pereira Brito e
Heloisa Victoria Pereira Brito**

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz (a): Carlo Mazza Britto Melfi

Voto nº 11834

Ação indenizatória – Decisão agravada que indeferiu produção de prova pericial – Matéria não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Possibilidade de alegação em sede de preliminar de apelação – Inaplicabilidade da mitigação do rol taxativo – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Agravo não conhecido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, dentre outras determinações, indeferiu pedido de produção de prova documental e realização de estudo social, em ação indenizatória.

A agravante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da negativa de produção de provas. Afirma que a distribuição da ação autônoma, com pretensões diferentes da ação cautelar, deveria ter sido realizada de forma livre, por

sorteio, a fim de garantir o princípio do juiz natural. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Agravo processado sem efeito suspensivo (p. 42/43).

Oposição ao julgamento virtual (p. 46).

Não foi apresentada contraminuta (certidão de p. 47).

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça apontando desinteresse na causa (p. 52/53).

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

A agravante, por meio do presente recurso, busca rever a decisão que indeferiu a produção de prova documental e realização de estudo social.

Entretanto, registro que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo e decisão que indefere produção de prova não se encontra inserida nas hipóteses em que se admite a impugnação por meio do agravo de instrumento.

É verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de mitigação da

taxatividade do rol, conforme tese firmada no Tema 988. Porém, tal flexibilização da regra só deve ser autorizada, excepcionalmente, quando houver urgência na modificação da decisão e inutilidade futura do julgamento, **circunstâncias não presentes no caso dos autos.**

Isso porque não há nenhuma evidência de urgência no pedido de realização da prova, e o cerceamento de defesa pelo é matéria que poderá ser alegada, sem qualquer prejuízo, em preliminar de apelação.

Sobre a questão, considero válida a reprodução de alguns julgados semelhantes deste Tribunal de Justiça, incluindo um de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia de DNA e encerrou a instrução probatória. Inconformismo do requerido. Incognoscibilidade. Pronunciamento judicial não contemplado no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, ou em outros dispositivos esparsos. Inaplicabilidade do Tema 988 do E. STJ, uma vez que não verificada a urgência de que trata o

referido tema. Recurso não conhecido.
(2057712-45.2022.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Investigação de Paternidade Relator(a): Clara Maria Araújo Xavier Comarca: Bebedouro Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" – Insurgência do réu dirigida em face de decisão que indeferiu a produção de prova oral, encerrou a fase instrutória e abriu prazo às partes para apresentação de alegações finais – A decisão agravada não se adequa ao rol taxativo previsto no artigo 1015, do CPC/2015 – RECURSO NÃO CONHECIDO
(2067186-16.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Veículos Relator(a): Ana Catarina Strauch Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 20/06/2017)

Processual Civil – Ação de indenização – Acidente de trânsito - Decisão interlocutória que indefere a produção de provas documental e pericial requeridas pelo autor e ora agravante

— *Ausência de previsão no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil — Agravo não conhecido.* (2152969-97.2022.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito Relator(a): Mário Daccache Comarca: Santa Adélia Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/07/2022)

Portanto, julgo que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil e considero inaplicável ao caso a mitigação prevista no Tema Repetitivo 988 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaque-se que o juiz da causa não fez qualquer referência à forma da distribuição da demanda autônoma, o que impede o conhecimento dessa parte do recurso.

3. Diante do exposto, **proponho o não conhecimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator